

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2015

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, todos de 2015, e nº 4.440, de 2016)

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

**Autor:** Deputado CARLOS GOMES

**Relatora:** Deputado ODORICO MONTEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535, de 2015 visa assegurar o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras às pessoas com deficiência auditiva, nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

Para consecução desse objetivo, propõem-se alterações à Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social; à Lei nº 10.048, de 2000, que garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e nas demais condições que especifica; e à Lei nº 10.436, de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Apensados à proposição principal tramitam os Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, todos de 2015; e nº 4.440, de 2016.

O PL nº 2.230, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Miguel Haddad, estabelece que as empresas públicas e privadas que atuam no setor de comércio e serviços e contam com mais de cem empregados mantenham, em seus quadros de pessoal, pelo menos 10% do contingente responsável pelo atendimento direto ao público capacitado para o uso e interpretação da Libras. Nesse sentido, acrescenta-se dispositivo (art. 18-A) à Lei nº 10.098, de 2000.

Por seu turno, o PL nº 2.637, de 2015, de autoria do nobre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, propõe alterações ao art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, quais sejam, a obrigatoriedade de utilização da Libras e a extensão da exigência aos “aeroportos, bem como aos eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público”.

O PL nº 3.153, de 2015, de autoria do insígne Deputado Cleber Verde, também visa o aperfeiçoamento do atendimento em Libras, ao propor que haverá “em todo supermercado de grande porte, hipermercado e atacadão, atendimento especializado, por meio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para deficientes auditivos e guias-intérpretes para surdocegos, que prestarão tratamento diferenciado a essas pessoas acerca das mercadorias oferecidas”.

Já o PL nº 3.320, de 2015, do Deputado Marcelo Aro, mediante acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 7.853, de 1989, prevê que os “órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS”. Segundo o projeto, o atendimento diferenciado seria prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.

Por fim, o PL nº 4.440, de 2016, do ilustre Deputado Átila A. Nunes, determina que os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, dos três Poderes da União, que realizam atendimento direto

ao público devem manter, em seus quadros funcionais, número suficiente de servidores capacitados em Libras, a fim de assegurar atendimento adequado, nos respectivos períodos de funcionamento, às pessoas com deficiência auditiva.

Os Projetos de Lei em epígrafe devem ser analisados, quanto ao mérito, pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. No que tange à adequação orçamentária e financeira, pela Comissão de Finanças e Tributação; e no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o Parecer da Relatora, nobre Deputada Geovânia Sá, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado. Em síntese, o Substitutivo adotado pela CTASP acresce o art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que prevê, *verbis*:

*“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público, para prestação de serviços públicos específicos, fornecimento de informações ou quaisquer outros fins, deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.*

*§ 1º O atendimento diferenciado de que trata o caput será prestado por servidores do próprio órgão ou entidade ou, ainda, mediante convênio ou contratação de serviços especializados, conforme as regras estabelecidas em cada esfera governamental.*

*§ 2º O atendimento diferenciado de que trata o caput será também assegurado pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e pelos estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais ocorra grande fluxo de pessoas. ”*

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria por esta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

A Língua Brasileira de Sinais – Libras representa, para muitas pessoas surdas, instrumento essencial para o exercício dos direitos de cidadania, porquanto essa variedade linguística lhes dá oportunidade de participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. A importância fundamental da Libras se reflete na aprovação da Lei nº 10.436, de 2002, que reconhece esse sistema linguístico como meio oficial de comunicação e expressão da comunidade surda.

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, que tem *status* constitucional, assevera que os Estados Partes devem tomar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (artigo 9, item 1, CDPD)”.

Além disso, o referido Tratado de Direitos Humanos estabelece que os Estados Partes devem “oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público (artigo 9, item 2, alínea ‘e’, CDPD). Igualmente, dispõe que se deve “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência (artigo 21, alínea ‘b’)”.

Com efeito, as proposições em tela buscam, em última análise, garantir a ampla acessibilidade das pessoas surdas ou com deficiência

auditiva por meio da utilização de Libras, especialmente quando necessitam utilizar serviços oferecidos pela Administração Pública. Como bem destacado no Voto da Relatora dessas proposições na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, outros argumentos poderiam ser apresentados para destacar a relevância da matéria, mas um ponto decisivo para o acolhimento das propostas em exame é a necessidade de utilização e difusão da Libras como meio primordial para a efetiva inclusão social de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Considerando que as proposições em exame se mostram oportunas e meritórias, e propõem alterações a leis diversas, concordamos com a escolha da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público em incluir as novas regras na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também designada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), para maior sistematização das normas relacionadas à pessoa com deficiência.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 535, de 2015, e dos apensos Projetos de Lei nº 2.230, nº 2.637, nº 3.153 e nº 3.320, todos de 2015, e do PL nº 4.440, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ODORICO MONTEIRO  
Relator